

PROTOCOLO ELETRÔNICO Nº 2024030409002

PROTOCOLO PRODATA N.º 2024002685

ORIGEM: Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania / Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: Licitação Pública, na modalidade Pregão, forma eletrônica, tipo menor preço por item, Exclusivo à participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, cujo objeto é a “Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de produtos para kits de enxoval para recém-nascido”, conforme especificações, quantidades e condições constantes do Termo de Referência e demais informações apensas aos presentes autos.

PARECER PRÉVIO Nº 238/2024 (PREGÃO ELETRÔNICO-SRP)

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade o **Registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de produtos para kits de enxoval para recém-nascido**, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, do o Decreto Municipal n. 405, de 29 de março de 2023 (Regulamenta o Pregão), Decreto Municipal nº 1.589/2023 (Regulamenta o SRP municipal) e demais legislações pertinentes.

Cabe ressaltar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal-legal do ato pugnado, não tendo esta Procuradoria participado, de nenhuma forma, das fases anteriores ou subsequentes ao processo.

Os autos vieram instruídos, em síntese, com os seguintes documentos: Requisição nº 15452024 (ev. 01); Documento de formalização da demanda (ev. 02); Estudo Técnico Preliminar (ev. 03); Justificativa para não divulgação da Intenção de Registro de Preços (ev. 04); Processo encaminhado para autuação (ev. 05); Protocolo Prodata nº 2024002685 (ev. 06); Para elaboração de peças exordiais à licitação (ev. 07); Para providências (ev. 08); Devolvido para adequações (ev. 09); Encaminhado após providências solicitadas (ev. 10); Para providências (ev. 11); Cotação nº 33384– Encaminhado para estimativa de orçamento (ev. 12); Pesquisas de Preços / Planilha estimativa (ev. 13); Despacho nº 0318000004/2024 (ev. 14); Requisição sem valor (ev. 15); Encaminhado para análise do GGGP (ev. 16); Requisição

sem valor (ev. 17); Processo devolvido para CACP em razão do equívoco do destinatário (ev. 18); Processo encaminhado para providências (ev. 19); Nomeação do órgão gerenciador (ev. 20); Anexo A do Termo de Referência – Planilha Estimativa / Estudo Técnico Preliminar / Termo de Referência (ev. 21); Memorando nº 0412000002/2024 - para parecer inicial da Controladoria (ev. 22); Encaminhado para atualização da fundamentação legal do DFD, bem como para envio e deliberação do Grupo Gestor do Gasto Público (ev. 23); Documento de Formalização da Demanda corrigido (ev. 24); Parecer nº 022/2024 – C.G.M. (ev. 25); Despacho de autorização (ev. 26); Minuta do Edital e Anexos (ev. 27); Processo encaminhado ao(a) Procurador(a) para análise jurídica (ev. 28).

É o relatório. Passo a opinar.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1.Do Procedimento Licitatório

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da licitação é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O lecionado prof. Dirley Cunha afirma que a “licitação é um **procedimento administrativo** por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato que melhor atenda ao interesse público. Destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, na medida em que visa assegurar a participação de todos os interessados em contratar com a Administração Pública; e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e o interesse coletivo^[1]”.

Ainda, continua o referido professor, “a licitação, exatamente por consistir numa seleção pública, será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**[2]”.

Para o eminente jurista e professor Marçal Justen Filho “licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos[3]”.

Deste modo, pode-se extrair que a licitação é um procedimento administrativo cujos atos serão escalonados. Todos os atos exalados deste procedimento, obrigatoriamente, devem estar de acordo com as regras e princípios correlatos na Constituição e nas Leis de Licitações.

O novo regramento sobre Licitações e Contratos Administrativos foi instituído pela **Lei Federal nº 14.133/2021**. No âmbito Municipal, o **Decreto nº 405, de 29 de março de 2023** regulamentou o Pregão, e o **Decreto nº 1.589, de 26 de dezembro de 2023** regulamentou os artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que tange ao Sistema de Registro de Preços (SRP), nos processos e procedimentos que visem a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia.

2.2. Finalidade e abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como pode ser observado no dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador pública legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Os aspectos estritamente técnicos relacionados ao objeto da licitação – a exemplo das justificativas e descrição dos objetos, quantitativos e especificações técnicas – fogem da alçada deste opinativo, sendo de exclusiva responsabilidade do órgão consulente.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas **sem** caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.3.Da Modalidade escolhida e o critério de julgamento

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que a definição da modalidade de licitação deverá ser feita em razão das características de seu objeto.

O **Pregão** é definido no inciso XLI do artigo 6º, como a “*modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*”.

É imperioso destacar que a modalidade convencionada para a realização do certame é destinada exclusivamente para aquisição de objetos que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 29, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por outro lado, o pregão não pode ser utilizado para contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, com exceção dos serviços comuns de engenharia (previsão do parágrafo único do artigo 29 da Lei nº 14.133/2021).

O inciso XXI do artigo 6º prevê que os **serviços comuns de engenharia** “*têm por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens*”.

A Orientação Normativa nº 54, de 2014, da Advocacia-Geral da União dispõe sobre a necessidade da Administração declarar a natureza do objeto da contratação:

Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde à obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Embora referida Orientação Normativa tenha sido editada à luz da Lei nº 8.666, de 1993, tem-se que o entendimento jurídico nela consubstanciado é compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, motivo pelo qual merece ser observado.

No caso concreto, a Administração declarou no Termo de Referência – Anexo I do Edital (ev. 27, pág. 19) que os objetos a serem adquiridos enquadram-se na classificação de bens comuns, nos termos do Art. 6º, inciso XIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ademais, o instrumento convocatório traz o objeto que se pretende adquirir, apresentando as especificações objetivas, características e quantificações, atendendo aos aspectos mercadológicos, sendo assim, podem ser enquadrados como de uso comum, adequando-se, portanto, a modalidade de licitação denominada Pregão.

Quanto à forma de julgamento, poderá ser por menor preço ou por maior desconto (Art. 82, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021). Com relação a estes critérios, vejamos o que disciplina o Art. 34:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

No presente caso, o critério de julgamento escolhido foi o menor preço por item.

2.4. Da Fase Preparatória

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

É importante frisar que o **Estudo Técnico Preliminar** é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Essa compreensão é reforçada pelo parágrafo primeiro do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

De acordo com o Tribunal de Contas da União, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória para todas as contratações, pois o Termo de Referência e Projeto Básico se espelharão neste documento (Acórdão nº 2.212/2016 – Plenário).

A Corte de Contas esclarece, ainda, que esta exigência tem sua razão de ser, visto que o Estudo Técnico Preliminar busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. E, conforme expressamente exigido pelo § 2º deste artigo, o estudo técnico preliminar deverá conter, ao menos, os elementos previstos nos

incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No que tange ao **Termo de Referência**, este deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021. Especificamente em relação a compras, também devem ser observadas as exigências do art. 40, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021. E, com relação aos serviços, as exigências do art. 47, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador.

O **orçamento estimado da contratação** é tratado no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devem ser observados os parâmetros previstos em seu §1º.

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do artigo 3º da referida norma.

Referida IN, em seu artigo 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133, de 2021. Acrescenta, no entanto, no §1º do artigo 5º que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, **devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.**

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, de 2021, **cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o prazo previsto.**

Ainda a respeito do orçamento, deve ser avaliado se o orçamento será ou não sigiloso. Cabe destacar que a Administração pode optar pela realização de licitação com preservação das informações do orçamento estimado, o que se admite desde que justificadamente, conforme estabelece o art. 24, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

De acordo com o art. 18, §1º, inciso VI, o ETP deve tratar da estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, caso a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Desse modo, o planejamento da contratação deve contemplar a análise de conveniência e oportunidade sobre a adoção ou não do orçamento sigiloso.

Convém ressaltar que, em caso de adoção do critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deve constar obrigatoriamente do edital da licitação, ou seja, não é possível adoção de orçamento sigiloso (cf. art. 24, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A respeito da **Minuta do Edital**, os requisitos que deverão ser observados estão previstos no Art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- a) Justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- b) Justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- c) Justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- d) Justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

A respeito da elaboração da **Minuta de Termo de Contrato**, importante obedecer as determinações contidas no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Também nessa etapa preparatória será definido o **regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia**, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto.

Ademais, com base na exigência do **art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021**, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- a) Modalidade de licitação;
- b) Critério de julgamento;
- c) Modo de disputa; e
- d) Adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

O Art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que devem ser pormenorizadamente evidenciadas as justificativas para as condições do edital, especialmente no que tange às qualificações. Cumpre mencionar que as exigências de qualificação técnica estão delineadas no Art. 67 e as de qualificação econômico-financeira, no Art. 69. Destaca-se, também, que no regime da Lei n. 14.133/2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios, afastável mediante justificativa, consoante prevê o Art. 15.

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a avaliação dos riscos. E mais, a legislação atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, tendo como um dos instrumentos a análise dos riscos (Art. 11, parágrafo único).

Após análise dos documentos constantes nos presentes autos, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC.

2.5.Do Sistema de Registro de Preços

As normas gerais acerca do SRP foram consignadas em parte específica da Lei Federal nº 14.133/2021 (Arts. 82 a 86), no capítulo que trata dos instrumentos auxiliares (Capítulo X, Seção V).

O Sistema de Registro de Preços trata-se, portanto, de procedimento auxiliar, conceituado pelo inciso XLV do Art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 da seguinte forma:

Art. 6º. (...) XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

A licitação utilizando o Sistema de Registro de Preços tem como objetivo constituir um documento vinculativo, denominado “Ata de Registro de Preços (ARP)”, atribuindo obrigação ao particular detentor da ata (vencedor), de forma que ele poderá ser chamado a contratar com o órgão/entidade gerenciador, assim como com outros que integrem (participantes) ou que aderirem à ARP posteriormente (não participantes/carona). Vejamos o que dispõe o Art. 83 da Lei de Licitações:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

O Art. 82, § 5º, da Lei de Licitações, determina que o SRP poderá ser utilizado para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia. Ademais, os incisos I a VI do referido dispositivo legal relaciona algumas condições a serem observadas:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Ademais, os incisos I à IX do Art. 82 trouxeram algumas exigências que deverão estar presentes no edital:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na

ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Com relação à vigência da Ata de Registro de Preços, o Art. 84 da Lei de Licitações dispõe que:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Conforme dispositivo legal mencionado acima, a validade da ARP será de 1(um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, chegando ao limite de 2 (dois) anos, desde que comprovada a vantajosidade do preço registrado.

Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes no Decreto Municipal nº 1.589/2023, que regulamenta o SRP no âmbito municipal.

2.6.Da aplicação da Lei Complementar nº 123/2006

Com relação à Lei Complementar nº 123/2006, o inciso I do Art 48 da estabelece que as licitações para contratação de itens, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), devem ser restritas à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, salvo três exceções trazidas no Art. 49 da Lei.

Em seguida, no inciso III do Art 48 da Lei Complementar federal nº 123/2006, temos a aplicação do benefício da reserva de cotas de **até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos casos em que o valor da licitação ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Esta poderá ocorrer de duas formas: por lotes exclusivos ou por itens exclusivos. É fundamental que, o produto ou o serviço seja de natureza divisível.

Conforme determina os artigos 47 e 48, incisos I e III, da referida Lei Complementar, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno

porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

O referido tratamento diferenciado é resultante da expressa política econômica constitucional, prevista no art. 170, inciso IX, da CR/88:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Registra-se que a Administração estabeleceu que a presente licitação será destinada exclusivamente à participação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte -

EPP e Microempreendedores Individuais – MEI, cumprindo aos preceitos estabelecidos no Art. 48, inciso I, da Lei Complementar federal nº 123/2006.

2.7. Da análise da Minuta do Edital e da Ata de Registro de Preços

Conforme o § 1º do Art. 25, “Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes”. Ressalte-se, portanto, que as minutas apresentadas não são padronizadas, portanto, segue análise detalhada de cada uma.

A minuta do edital (ev. 27, págs. 01-18) contém: Órgão Demandante; Objeto; Valor total estimado da contratação; Data da sessão pública; Critério de Julgamento; Modo de Disputa; Preferência para ME/EPP/equiparadas-sim; Preâmbulo, referência de que a presente licitação será na modalidade Pregão, na forma eletrônica, critério de julgamento – Menor preço por item; I) Da Fundamentação Legal, fazendo menção de que a licitação será regida pela Lei nº 14.133/2021 (NLLC), do Decreto Municipal n. 405, de 29 de março de 2023 (Regulamenta o Pregão), Decreto Municipal nº 1.589, de 26 de dezembro de 2023 (Regulamenta o SRP Municipal) e demais legislações aplicáveis, e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital; 1) Do objeto e das definições importantes; 2) Do registro de preços; 3) Da participação na licitação; 4) Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação; 5) Do preenchimento da Proposta; 6) Da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; 7) Da fase de julgamento; 8) Da fase de habilitação; 9) Da Ata de Registro de Preços; 10) Dos recursos; 11) Da adjudicação e homologação; 12) Das Infrações Administrativas e Sanções; 13) Da impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento; 14) Da dotação orçamentária e dos recursos financeiros; 15) Da formalização e execução; 16) Dos acréscimos ou supressões; 17) Das obrigações das partes; 18) Das disposições gerais; 19) Dos anexos.

Desse modo, extrai-se da leitura da minuta do edital, o atendimento dos requisitos da fase interna ou preparatória do Pregão, nos termos do Art. 25 e 82, incisos I à IX, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Minuta da Ata de Registro de Preços (ev. 27, págs. 40-50) contém: dados do **I) Órgão Gerenciador; II) Detentora(s)/fornecedora(s)** da Ata de Registro de Preços; **1) Do fundamento Legal; 2) Do objeto; 3) Das especificações, quantitativos totais estimados, dos preços registrados e da(s) respectiva(s) fornecedora(s); 4) Órgão Gerenciador; 5) Das especificações e quantidades estimadas pelo órgão gerenciador; 6) Da adesão à Ata de Registro de Preços; 7) Validade, formalização da Ata de Registro de Preços e Cadastro de Reserva; 8) Alteração ou atualização dos preços registrados; 9) Negociação de preços registrados; 10) Remanejamento das quantidades registradas na Ata de Registro de Preços; 11) Cancelamento do Registro do licitante vencedor e dos preços registrados; 12) Da fiscalização e acompanhamento da ARP e**

atesto das notas fiscais; **13)** Das sanções e das penalidades; **14)** Das obrigações das partes; **15)** Dos encargos; **16)** Das condições gerais e do foro.

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta da Ata de Registro de Preços, atende as exigências previstas na legislação.

2.8.Da Publicidade do Edital

Destacamos, ainda, que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme determina o art. 54, caput e §1º.

3-CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que todas as missivas acima relacionadas sejam plenamente atendidas, a Procuradoria do Município, opina, em sede de juízo prévio, pela legalidade do Processo Licitatório nº **2024030409002** (Protocolo Prodata nº **2024002685**), nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer, sujeito a acolho e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo o melhor juízo e o interesse da Administração Pública Municipal.

Encaminham-se os autos à **Central de Aquisições e Contratações Públicas** para providências mister.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 09 de maio de 2024.

Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca
Procuradora Geral Adjunta Administrativa
Decreto Municipal nº 0650/2024
OAB/TO 11.634

[1] CUNHA JR. Dirley. Curso de Direito Administrativo. Bahia: 2011

[2] Idem 1

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2014.



TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

Signatário(a): ALEXANDRE ORION REGINATO, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO,
DECRETO 1322/2023, OAB MS 18.210

Data e Hora: 09/05/2024 13:29:15

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:

Signatário(a): PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA, DECRETO-(N0018/2018-
MAT/493768)

Data e Hora: 09/05/2024 10:34:45



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode
ao lado ou pelo endereço

<https://kitpublico.com.br/validar/documento/parecer1/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/167f71b4-0e03-11ef-a321-12206ab54e66>